



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 271 de 12/11/2014**

**AUTOR :**  
**Wanderley Dallas**

**ASSUNTO :**  
**Diversos**

**Ementa:**  
Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco e dá outras providências.

**Texto:**

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a dispensa de subprodutos do consumo de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Art. 2.º A indústria, as empresas distribuidoras e vendedoras, inclusive o comércio varejista de produtos fumíferos são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo.

§1.º Consideram-se filtros de cigarro, para efeito desta Lei, os subprodutos do consumo de produto fumífero, derivados ou não do tabaco.

§2.º O destino final adequado dos filtros de cigarro será sua reciclagem, em relação aos materiais aproveitáveis, e os aterros, públicos ou privados, para os demais.

Art. 3.º É proibido jogar filtro de cigarro em vias, praças, parques e quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

Parágrafo único. A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará os infratores à aplicação de uma multa que pode variar entre R\$100,00 (cem reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º As empresas mencionadas no artigo 2.º desta Lei deverão disponibilizar, ininterruptamente, cartazes contendo advertência escrita, de forma legível, sobre a proibição desta Lei, junto aos locais de venda de produtos fumíferos.

§1.º O aviso, afixado nos recintos de que trata esta Lei, deverá orientar os frequentadores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e os danos da incorreta dispensação desses produtos no meio ambiente.

§2.º A inobservância da determinação contida neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), cobrada em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.